



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

Contrarrazões

Shirley Musa <ecosystem.sga@gmail.com>

22 de junho de 2022 14:56

Para: Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

Boa tarde

Referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2022

Processo nº 50900.000736/2021-45

Segue em anexo, contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Moreira Costa Laboratórios.

Atenciosamente,

Shirley Musa

Ecosystem

 **CONTRARRAZÕES Moreira Costa CIA DOCAS 22-06-2022.pdf**
1035K



Companhia Docas do Ceará - CDC

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Pregoeira Roberta Siebra de Pontes

Referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2022

Processo nº 50900.000736/2021-45

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS LTDA

ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.971.460/0001-79, sediada na Av. Audísio Pinheiro, 57 Henrique Jorge CEP 60526-025 Fortaleza – Ceará, neste ato representada por sua representante legal Shirley Musa de Sousa Cabral, devidamente qualificada no presente processo, vem com mui respeito apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, o que faz amparada nas razões a seguir expostas.

I RESUMO DOS FATOS

A empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** participou do pregão eletrônico nº 11/2022 sendo declarada vencedora. Entretanto, a empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** apresentou recurso onde alega que a empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, *ora recorrida*, “descumpriu flagrantemente o Instrumento Convocatório e a legislação, pois o arquivo que seria o balanço patrimonial da Recorrida estava indisponível, sendo anexado após o prazo para a inserção da documentação de habilitação, dia 07/06/2022 até às 08h30min (data de abertura das propostas), através de e-mail. Deste modo, é evidente a necessidade de interposição do presente Recurso”

ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Av. Audísio Pinheiro, 57 Fortaleza-CE CEP 60526-025 CNPJ: 08.971.460/0001-79

Fone: (85)3093.5444 – Whatsapp (85)98182.1237 – e-mail: ecosystem.sga@gmail.com

II CONTRARRAZÕES

Diante do exposto acima, surpreende que o corpo jurídico da requerente alegue que a empresa ECOSYSTEM “descumpriu flagrantemente o Instrumento Convocatório e a legislação, pois o arquivo que seria o balanço patrimonial da Recorrida estava indisponível, sendo anexado após o prazo para a inserção da documentação de habilitação, dia 07/06/2022 até às 08h30min(data de abertura das propostas), através de e-mail. Deste modo, é evidente a necessidade de interposição do presente Recurso”

De imediato deve-se informar que não houve descumprimento de nenhuma regra editalícia e todos os documentos bem como a proposta foram anexados no prazo estipulado no Edital nº 11/2022-CDC.

Cumpre-se informar que não é verdadeira a alegação de que o balanço patrimonial da Ecosystem foi anexado após o prazo para a inserção da documentação de habilitação no sistema. É importante ressaltar que o balanço patrimonial foi anexado às 06:36:31 do dia 07/06/2022, portanto antes do prazo estabelecido, conforme demonstrado no **print da tela** abaixo.



Ver meus anexos

Licitação [nº 938667] e Lote [nº 1]
Fornecedor [ECOSYSTEM TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA]

Lista de documentos

10 resultados por página

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
<input type="radio"/> CRC Seplag 06-06-2022.pdf	0,074	07/06/2022 06:38:43
<input type="radio"/> CNPJ 22-04-2022.pdf	0,079	07/06/2022 06:38:21
<input type="radio"/> cnd trabalhista 11-09-2022.pdf	0,082	07/06/2022 06:37:51
<input type="radio"/> cnd receita 11-07-2022.pdf	0,076	07/06/2022 06:37:39
<input type="radio"/> cnd municipal 22-08-2022.pdf	0,192	07/06/2022 06:37:27
<input type="radio"/> cnd FGTS13-06-2022.pdf	0,098	07/06/2022 06:37:17
<input type="radio"/> cnd estadual 01-07-2022.pdf	0,082	07/06/2022 06:37:07
<input type="radio"/> certidão de falência ou concordata 30-06-2022.pdf	0,008	07/06/2022 06:36:56
<input type="radio"/> Cartão ISS.pdf	0,131	07/06/2022 06:36:43
<input checked="" type="radio"/> Balanyo Patrimonial, DRE e Termos de Abertura e Encerramento	0,158	07/06/2022 06:36:31

Mostrando de 11 até 20 de 25 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 Próximo último

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Download

Figura 1 – Print em tela do sistema referente a anexação de documentos no prazo exigido no edital (ver data de inclusão)

Fica evidente que o arquivo foi anexado, existe e foi recebido no prazo do edital.

No print pode-se verificar o indício de pequenas falhas como a presença de alguns caracteres, o que sugere um possível erro de sistema, alheios à nossa vontade, que impossibilitou, em algum momento a abertura do arquivo, pois toda a documentação foi checada minuciosamente após ser anexada.

Posto isto, entendemos que a alegação da empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** não deve prosperar, pois fere as regras do edital, a Lei nº 10.024 e ao enunciado nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2443/2021 – Plenário do TCU.

Vejamos:

II) A alegação da empresa da empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** está fundamentada em fato inexistente e faz mau uso das regras do edital nº 11/2022-CDC.

No edital, subitem 26.6 I, III e IV diz que:

26.6. É facultado ao Pregoeiro, no interesse da CDC:

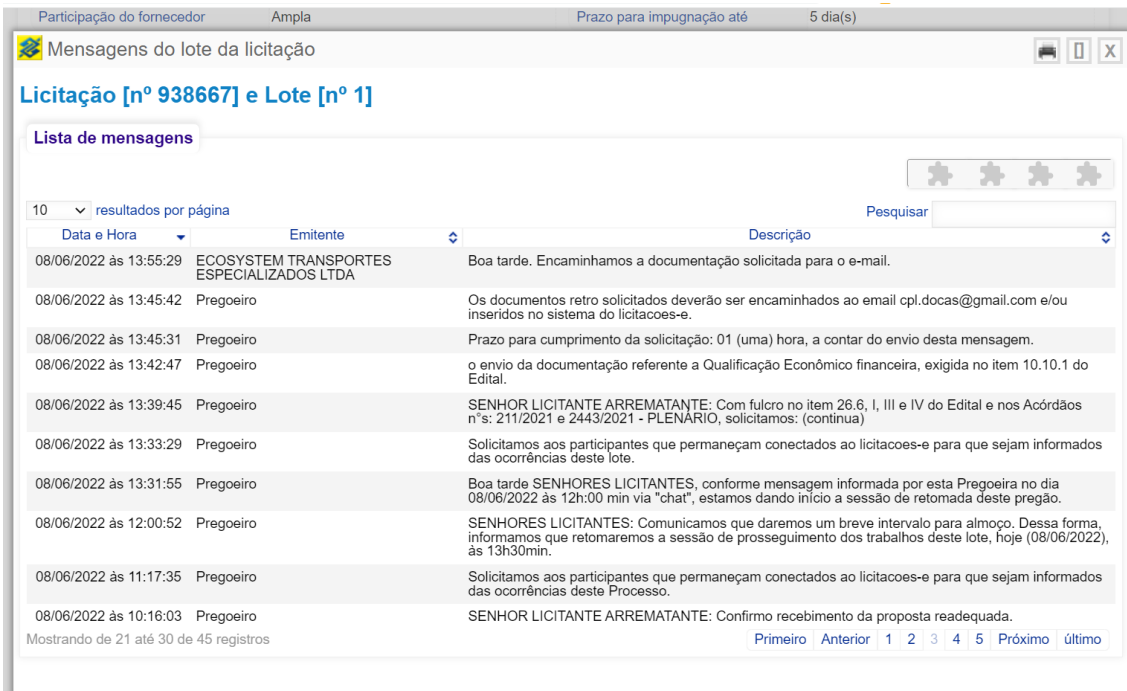
I - Em qualquer fase do Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

III - No julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas, receber documentos que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, em conformidade com o ACÓRDÃO N°1211/2021 e a Lei n°10.024, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados;

IV - Relevar omissões observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura do Pregão, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados;

Cabe destacar aqui a correta, justa e acertada decisão da pregoeira de invocar o item 26.6 e aplicar os incisos I, III e IV mantendo assim a lisura do processo e a sua publicidade

devidamente registrada no Sistema como mostra o anexo II (print da tela do sistema). É lamentável que em sua alegação a empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** não tenha sequer, mencionado o procedimento EXEMPLAR da digníssima pregoeira que ao perceber possível falha no recebimento da arrematante, imediatamente deu PUBLICIDADE A OCORRÊNCIA e de imediato solicitou o envio do referido documento por e-mail. Mais uma vez, faz-se necessário informar que todos documentos foram devidamente anexados ao sistema no prazo exigido no edital. O ocorrido trata-se na verdade de falha do sistema na recepção de documentos. Abaixo segue o **print** em tela acerca da publicidade da falha no recebimento do documento pelo sistema.



Data e Hora	Emitente	Descrição
08/06/2022 às 13:55:29	ECOSYSTEM TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	Boa tarde. Encaminhamos a documentação solicitada para o e-mail.
08/06/2022 às 13:45:42	Pregoeiro	Os documentos retro solicitados deverão ser encaminhados ao email cpl.docas@gmail.com e/ou inseridos no sistema do licitacoes-e.
08/06/2022 às 13:45:31	Pregoeiro	Prazo para cumprimento da solicitação: 01 (uma) hora, a contar do envio desta mensagem.
08/06/2022 às 13:42:47	Pregoeiro	o envio da documentação referente a Qualificação Econômico financeira, exigida no item 10.10.1 do Edital.
08/06/2022 às 13:39:45	Pregoeiro	SENHOR LICITANTE ARREMATANTE: Com fulcro no item 26.6, I, III e IV do Edital e nos Acórdãos n°s: 211/2021 e 2443/2021 - PLENÁRIO, solicitamos: (continua)
08/06/2022 às 13:33:29	Pregoeiro	Solicitamos aos participantes que permaneçam conectados ao licitacoes-e para que sejam informados das ocorrências deste lote.
08/06/2022 às 13:31:55	Pregoeiro	Boa tarde SENHORES LICITANTES, conforme mensagem informada por esta Pregoeira no dia 08/06/2022 às 12h:00 min via "chat", estamos dando início a sessão de retomada deste pregão.
08/06/2022 às 12:00:52	Pregoeiro	SENHORES LICITANTES: Comunicamos que daremos um breve intervalo para almoço. Dessa forma, informamos que retomaremos a sessão de prosseguimento dos trabalhos deste lote, hoje (08/06/2022), às 13h30min.
08/06/2022 às 11:17:35	Pregoeiro	Solicitamos aos participantes que permaneçam conectados ao licitacoes-e para que sejam informados das ocorrências deste Processo.
08/06/2022 às 10:16:03	Pregoeiro	SENHOR LICITANTE ARREMATANTE: Confirmando recebimento da proposta readequada.

Figura 2 – Print em tela do sistema referente as mensagens do lote 01 da licitação. Em tela a pregoeira dá publicidade ao problema no sistema relacionado ao recebimento de documento já anexado. Observa-se que, de forma clara e objetiva a pregoeira aplica justa e corretamente os subitens I, III e IV do item 26.6 do edital, combinado ao Acórdão 211/2021 Plenário do TCU.

III) A alegação da empresa Moreira Costa está fundamentada em fato inexistente e faz mau uso dos artigos 17 e artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019.

O artigo 17, VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 dispõem:

"Artigo 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial:

ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Av. Audísio Pinheiro, 57 Fortaleza-CE CEP 60526-025 CNPJ: 08.971.460/0001-79

Fone: (85)3093.5444 – Whatsapp (85)98182.1237 – e-mail: ecosystem.sga@gmail.com

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Artigo 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#)

O departamento jurídico da empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** não aplicou corretamente o artigo 17, inciso VI e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019, pois alega que a empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** incluiu novos documentos o que **não condiz** com os fatos. A **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** reitera que anexou todos os documentos no prazo do edital como comprovado no **Print** em tela do sistema referente a anexação de documentos (na figura 1 ver a data da inclusão dos documentos). Esse fato também pode ser confirmado pelo louvável procedimento a qual a pregoeira adotou quando ao perceber possível falha no recebimento da arrematante, imediatamente deu PUBLICIDADE A OCORRÊNCIA e de imediato solicitou o envio do referido documento por e-mail. Ou seja, não houve acréscimo de novo documento como quer alegar a empresa requerente. É digno de nota, que a Douta Pregoeira fez o uso correto do item 26.6 do edital, bem como aplicou corretamente os seus subitens I, III e IV combinados ao artigo 17, inciso VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019, do Plenário do TCU, já exaustivamente discutido anteriormente. Sendo assim, a empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** entende que a alegação da requerente contradiz os artigos 17 e artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 e nesse sentido não deve prosperar.

IV) A alegação da empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** está fundamentada em fato inexistente e faz mau uso do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da

isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

É preciso enfatizar que todos os atos da pregoeira estão amparados também pelo Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU que diz “deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ...” A recorrente, em sua alegação, **repete sistematicamente** que a empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** adicionou documentos novos quando na verdade isso não ocorreu. A recorrente **FAZ MAL USO DO TEXTO DO ACORDÃO** para sustentar uma versão do fato totalmente descabida. O enxerto do ACORDÃO empregado para sustentar tal versão diz “nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento (grifo nosso), prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta”.

Repetimos exaustivamente que a **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** **anexou todos os documentos no prazo do edital** e que o incidente associado a possível falha de recebimento de documento pelo sistema foi imediatamente

superada com a pronta e devida iniciativa da pregoeira ao dar **PUBLICIDADE** do fato e **COMUNICAR** (via chat de mensagens do sistema) a **TODOS OS PARTICIPANTES** o uso do item 26.6 do edital bem como aplicação correta dos seus subitens I, III e IV combinados ao artigo 17, inciso VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 e Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU. Tudo aqui descrito está inteiramente registrado no sistema de **FORMA CLARA, OBJETIVA E TRANSPARENTE** mantendo assim a lisura de todo o processo licitatório.

V) A alegação da empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** está fundamentada em fato inexistente e faz mau uso da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça – STJ.

É lamentável que a empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** faça uma ilação de que o processo LICITATÓRIO POSSA ESTÁ IMACULADO E DE QUE PODE HAVER VÍCIOS COMETIDOS. Em seu recurso consta o texto seguinte:

“Data vênha, o vício cometido põe em risco todo procedimento licitatório, uma vez que, maculado o procedimento por inobservância das devidas regras editalícias e legais, pode causar anulação do pregão”.(p 7, recurso da requerente)

Mais adiante a requerente reforça essa ilação com o texto a seguir:

“Os textos acima citados possuem raciocínios cristalinos, não pode a Administração atuar de acordo com suas preferências e tratar de forma desigual as licitantes, assim, não poderia a Recorrida, após o prazo para o envio da documentação de habilitação ter procedido com o mesmo, desobedecendo a legislação e afrontando o Princípio da Impessoalidade, (grifo nosso) pois as outras licitantes tiveram de apresentar o balanço no prazo determinado.”

Como senão bastasse tal ilação a requerente faz o mau uso da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça – STJ aplicando-o a fatos inexistentes:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados

no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

A requerente insiste em fundamentar seu recurso em fato inexistente como já amplamente demonstrado. É preciso registrar aqui que a empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** entende que a requerente pode estar extrapolando o seu direito de recorrer de uma decisão da douta comissão.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) *não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado*", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "*Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação*".

Portanto, a conduta de avaliação dos documentos de habilitação da empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** encontra-se embasada e fundamentada tanto nos artigos do Decreto Federal 10.024/2019 que normatizam a condução do pregão em sua forma eletrônica, como nos itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022.

Por todos os motivos demonstrados, não há como se dar provimento ao Recurso apresentado pela empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**.

Diante do exposto, a empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** requer à Comissão, que:



- 1) Seja desconsiderada as alegações da empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** e mantido o resultado do Lote 01 e a decisão atual de que a empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** é a vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Fortaleza, 22 de junho de 2022.

ECOSYSTEM TRATAMENTO
DE AGUA E SANEAMENTO
AMBIENT:08971460000179

Assinado de forma digital por
ECOSYSTEM TRATAMENTO DE
AGUA E SANEAMENTO
AMBIENT:08971460000179
Dados: 2022.06.22 14:52:39 -03'00'

ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Shirley Musa de Sousa Cabral
Sócia Administradora

ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Av. Audísio Pinheiro, 57 Fortaleza-CE CEP 60526-025 CNPJ: 08.971.460/0001-79

Fone: (85)3093.5444 – Whatsapp (85)98182.1237 – e-mail: ecosystem.sga@gmail.com